

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023

Altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2023 (PL 982/2023), de autoria do Deputado Delegado Palumbo, altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Em termos simples, na prática, quando a vítima sofre violência e busca uma medida protetiva de urgência no Judiciário, uma vez que esse pleito é indeferido, ela simplesmente não pode recorrer dessa decisão, pois não há previsão legal.

Ou seja, além de ferir o duplo grau de jurisdição, princípio previsto na Constituição Federal, o pedido dela é analisado somente por um juiz, sem a oportunidade de ser revisto por outros três. Por outro lado, pasmem, o autor da violência, quando se vê impedido de fazer algo em decorrência do



deferimento de uma medida protetiva de urgência, pode impetrar habeas corpus.

O PL 982/2023 foi apresentado no dia 8 de março de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 26 de abril de 2023, a CMULHER recebeu a mencionada proposição e, no dia 25 de maio do mesmo ano, fui designada Relatora no âmbito de nossa Comissão. Findo o prazo para apresentação de emendas em 7 de junho de 2023, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Toda e qualquer medida legislativa que vise aumentar a proteção às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência é sempre muito bem-vinda e oportuna. É que, atualmente, os casos de violência contra a mulher estarrecem o País em sua quantidade e teor: somente em 2021, foram registrados 230.861 casos de agressão por violência doméstica; 597.623 casos de ameaça registrados contra mulheres e 619.353 chamados ao telefone 190 relacionados a violência contra a mulher. Isso, sem falar nos mais de 66 mil casos de estupros registrados no mesmo ano, em sua maioria, voltados contra mulheres¹.

O PL 982/2023, nesse contexto, merece prosperar. Isso, porque a proposição legislativa em comento visa dar segurança jurídica para que vítimas

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>



de violência que tiverem indeferidos seus pedidos de medida protetiva de urgência possam recorrer dessa decisão. Atualmente, há entendimentos de que, por falta de previsão legal, não seria permitido o duplo grau de revisão nesses casos.

Andou muito bem o Nobre Autor, assim, quando propôs tal alteração não somente no Código de Processo Penal, norma geral que rege os processos no País, mas também na Lei Maria da Penha, norma especial que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, quando essa medida urgente e necessária for finalmente aprovada, não restará dúvidas sobre a possibilidade ora analisada e será concedida paridade de armas com o pretenso agressor que, na eventualidade de deferimento da medida protetiva de urgência contra si, hoje, já pode contar com o remédio constitucional do *habeas corpus* para lhe socorrer.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 982/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

